

**TC 002.121/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Anapurus/MA

**Responsável:** Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1706/2002 - Siafi 476.693 (peça 1, p. 163), celebrado com a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/12/2002 a 8/10/2005.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 117.979,92 com a seguinte composição: R\$ 1.191,60 de contrapartida da conveniente e R\$ 116.788,32 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 3, p. 70):

a) 2003OB006014, de 26/9/2003, no valor de R\$ 46.715,32 depositado em 30/9/2003 (peça 3, p. 8);

b) 2003OB008615, de 31/12/2003, no valor de R\$ 35.036,50, depositado em 7/1/2004 (peça 3, p. 20);

c) 2004OB904946, de 8/10/2004, no valor de R\$ 35.036,50, creditado em 13/10/2004 (peça 3, p. 20).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1873/2014 (peça 3, p. 142-144), concluiu pela imputação de débito a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA (Gestões: 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 146) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 147).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 148), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. No Parecer Técnico Final, de 2 de outubro de 2013, o técnico da Funasa considerou que o percentual do objeto do convênio foi atingido em 96,11%, tendo em vista que pequenos serviços previstos não foram realizados na etapa "sistema de recalque", mas não comprometeram os sistemas de abastecimento de água. Assim, foi sugerido glosar R\$ 4.543,98 correspondente ao percentual de 3,89% dos recursos incorretamente aplicados nas obras (peça 3, p. 54).

6. No entanto, a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela execução parcial do objeto, conforme consignado no Parecer Financeiro 41/2014, de 1º de abril de 2014, em que o parecerista se posicionou pela aprovação do valor de R\$ 46.715,32, considerando que não houve a possibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas realizadas, em razão da documentação fiscal (notas fiscais) não ter sido informada na relação de pagamentos e nem apresentada na prestação de contas (peça 3, p. 58-60).

7. Consta dos autos:

a) a Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32, referente à primeira parcela dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260);

b) a Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, relacionada à contrapartida municipal utilizada para o pagamento dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 266);

c) Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30/1/2003 entre o Município de Anapurus/MA e a empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 1, p. 341-349).

8. O Relatório de Visita Técnica 02 da Funasa indica que a execução física das etapas 1, 3, 4 e 5 das obras foi atingida no percentual de 100%, exceto a etapa 2 referente ao Recalque, cujo percentual alcançou 79% do previsto. Todavia, o técnico da Funasa afirmou que as pendências levantadas não impediram a operacionalidade dos sistemas (peça 2, p. 268-270).

9. Para a regularização das pendências junto à responsável, a Funasa expediu o Ofício 931/MS/SE/FNS/Dicon/Saapc, de 20 de agosto de 2004, com a indicação de recebimento da correspondência em 8 de setembro de 2004 (peça 2, p. 300 e 304).

10. Por meio do Ofício 089/2004, de 13 de setembro de 2004, a ex-prefeita enviou a documentação para atendimento às pendências referentes à prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 306).

11. Por intermédio da Notificação 011, de 4 de janeiro de 2006, a Funasa solicitou a prestação de contas final ao então Prefeito João Carlos Alves Monteles (peça 2, p. 328-330), com data de entrega da correspondência em 11/1/2006 (peça 2, p. 334).

12. Mediante o Ofício 1/2009/TCE, de 20 de outubro de 2009, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada a apresentar justificativas quanto à omissão da prestação de contas relativa às segunda e terceira parcelas do convênio 1706/02 (peça 2, p. 372), cuja correspondência foi entregue em 26/10/2009 (peça 2, p. 390).

13. Em 11 de novembro de 2009, a ex-prefeita expediu o Ofício 133/2009 encaminhando a prestação de contas do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 396), nela podendo-se ver que realmente a relação de pagamentos efetuados não estampa o número das notas fiscais de 9 e 13/10/2004, ambas no valor de R\$ 35.036,50 (peça 2, p. 402).

14. O extrato bancário da conta corrente 9.993-7, agência 1773-6, mostra a seguinte movimentação financeira em relação às despesas realizadas:

| Cheque nº | Data       | Valor (R\$) | Observação    |
|-----------|------------|-------------|---------------|
| 850.005   | 2/10/2003  | 46.715,32   | Peça 3, p. 10 |
| 850.006   | 10/12/2003 | 21.610,16   | Peça 3, p. 14 |
| 850.007   | 9/1/2004   | 35.036,50   | Peça 3, p. 16 |



|         |            |            |               |
|---------|------------|------------|---------------|
| 850.008 | 13/10/2004 | 35.036,50  | Peça 3, p. 20 |
| Total   |            | 138.398,48 |               |

15. A Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada do Ofício 1/2014/TCE, 15 de abril de 2014 (peça 3, p. 80), para que, no prazo de quinze recolhesse o débito, considerando que a prestação de contas apresentada fora impugnada conforme Parecer Financeiro 041/2014, de 1/4/2014 (peça 3, p. 58-60), constando dos autos o comprovante da entrega da correspondência em 14/5/2014 (peça 3, p. 90).

16. No referido Parecer Financeiro 041/2014, o parecerista da Funasa salientou que a área técnica dimensionou a execução do objeto em 96,11%, conforme o parecer técnico datado de 2/10/2013, considerando o objeto concluído e em operação (peça 3, p. 54-56). No entanto, não houve a possibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas, posto que a documentação fiscal não foi informada na relação de pagamentos, nem anexada aos autos (peça 3, p. 60).

17. De fato, curiosamente a ex-prefeita exibiu cópia da Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32 e da Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, referentes à primeira e segunda parcelas dos serviços executados pela sociedade empresária Contem - Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260 e 266). Todavia, não apresentou, nem mesmo numerou na relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 402), as notas fiscais provavelmente emitidas em 9/1/2004 e 13/10/2004 pela executora das obras, ambas.

18. Dessa forma, verifica-se a ausência do nexo causal entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio em razão da falta de notas fiscais, ou outros documentos, que permitam estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente (item 14 retro).

## CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA e apurar adequadamente o débito de R\$ 70.073,00 a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Realizar a **citação** da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência irregular:

ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto do Convênio 1706/2002 (Siafi 476.693), considerando que:

a) não foram apresentadas, nem mesmo indicadas na relação de pagamentos efetuados, as notas fiscais que permitissem estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente, debitados na conta específica do convênio, conta corrente 9.993-7, agência 1773-6 do Banco do Brasil S/A;

b) assim, no Parecer Financeiro 41/2014, de 1º de abril de 2014, a Funasa se posicionou pela aprovação de apenas o valor de R\$ 46.715,32, considerando que não houve a possibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas realizadas, em razão da documentação fiscal (notas fiscais) não ter sido informada na relação de pagamentos e nem apresentada na prestação de contas.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, arts. 20 e 30 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

| Débito (R\$) | Data       |
|--------------|------------|
| 35.036,50    | 7/1/2004   |
| 35.036,50    | 13/10/2004 |

20.2. Informar a responsável que:

a) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20.3. Enviar à responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 163), peça 2 (p. 268-270, 372, 380, 402) e peça 3 (p. 54, 58-60, 142-148) para subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MG, em 19 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Endereço:

Cleomaltina Moreira Monteles

1- Av. João Francisco Monteles, 777 - Centro

CEP 65.525-000 - Anapurus - MA

2- Av. João Francisco Monteles, 374 - Centro

CEP 65.525-000 - Anapurus - MA



- 3- Avenida João Francisco Monteles, 747 - Centro  
CEP 65.525-000 - Anapurus - MA
- 4- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Q-19, Casa 17 - Quinta do Calhau  
CEP 65.067-460 - São Luis-MA